



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0024247-  
81.2020.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** GUILHERME ROCHA MARTINS

**RÉU:** CORREGEDOR-GERAL - POLICIA CIVIL - PALMAS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança proposto por **GUILHERME ROCHA MARTINS** em face de **Corregedor-Geral - POLICIA CIVIL – Palmas**, ambos qualificados na inicial.

O impetrante informou que a Corregedoria-Geral da Segurança Pública instaurou a sindicância investigativa nº 002/2020-CGPC-TO para apurar suposta transgressão disciplinar por parte do impetrante, em virtude da concessão de entrevista ao programa televisivo “Fantástico” da Rede Globo, sem a respectiva autorização, contrariando os arts. 97 c/c 96, XXIX e 98, IV, “c”, da Lei nº 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins). Aduziu que a instauração da sindicância decisória se funda em condutas atípicas, o que caracteriza a violação do seu direito líquido e certo.

Ao final requereu: a) a concessão da tutela de urgência determinando à autoridade coatora a suspensão da sindicância decisória nº 011/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, através da Portaria nº 060/2020; b) a notificação da autoridade coatora; c) a confirmação da tutela de urgência em sentença, determinando o arquivamento definitivo da sindicância. Juntou documentos. (evento 1 inic1)

A tutela de urgência foi indeferida. Determinou-se a notificação da autoridade coatora. (evento 4)

A autoridade coatora informou ser uma das suas funções instaurar sindicância para apurar possíveis transgressões e ilícitos, sendo imperioso a investigação dos fatos. Por derradeiro, pugnou que fosse denegada a segurança requestada. (evento 13)

Em sede de agravo de instrumento o Impetrante alcançou o deferimento da tutela de urgência. (evento 33)

O RMP emitiu parecer apontando pelo deferimento da segurança. (evento 34)

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Conforme relatado alhures, trata-se de mandado de segurança para arquivar a sindicância decisória nº 011/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, através da Portaria nº 060/2020.

Cogente mencionar que a Súmula 266 do STF dispõe: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”; por conseguinte, “*o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.*” (MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017).

O inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe que o Mandado de Segurança é o remédio indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Pois bem, para o manejo da ação mandamental, necessária se faz a pronta e inequívoca demonstração da existência de ato ilegal (comissivo ou omissivo) praticado por autoridade administrativa, da qual decorra ofensa a direito líquido e certo.

Extraio dos autos que, foi instaurada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, por intermédio da Portaria nº 060/2020 a Sindicância Decisória nº 011/2020, para apurar possível transgressão disciplinar do impetrante nos arts 96, inciso XXIX c/c 98, inciso IV, alínea ‘C’, ambos da Lei Estadual nº 3.461 de 2019, em face da concessão de entrevista ao programa televisivo denominado Fantástico, exibido pela Rede Globo de Televisão, no dia 22/12/2020, sem autorização, contrariando, em tese, o Estatuto da Polícia Civil.

Cogente mencionar os arts. 97 c/c 96, XXIX, e 98, IV, “c”, do Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins:

*“Art. 96. São deveres, além daqueles já estabelecidos em Lei:*

*XXIX cumprir as leis, decretos e atos normativos internos.*

*Art. 97. São transgressões disciplinares puníveis com advertência o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 96, desde que não caracterizem infrações de natureza mais grave.*

*Art. 98. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:*

*IV – de vinte e um a trinta dias: ... c) conceder entrevista a qualquer órgão de comunicação quando houver superior hierárquico autorizado a fazer, ou em desacordo com o regulamento próprio”*

Verifico que a entrevista concedida pelo impetrante ao programa Fantástico, no dia 22/12/2019, foi devidamente precedida de comunicação à Diretora de Polícia da Capital, a Delegada de Polícia Civil, Lucélia Marques, mediante remessa do Ofício nº 074/2019/5ª DPC-Palmas – SGD 2019/31009/088732 (17/12/2019), sendo por ela recebido em 20/12/2019 (evento 01 ofic6, págs.1/3). Ademais, noto que também restou demonstrado que o impetrante, ainda cientificou a Diretoria de Comunicação da Secretaria da Segurança Pública do

Estado do Tocantins, por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas, a respeito da concessão da entrevista em questão (evento 01 anexo 7).

Como mencionado no agravo de instrumento: *“ressaltar que à luz dos fatos em questão, as infrações imputadas ao impetrante/agravante, descritas nos arts. 97 c/c 96, XXIX, e 98, IV, “c”, da Lei Estadual nº 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins), devem ser cotejadas com os direitos fundamentais à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, CF/88”*

Diante do exposto, **Defiro** a segurança requestada dada a ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo em desfavor do impetrante, pois, não restou evidente a violação das normas que amparam a instauração da aludida sindicância.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil; para:

- **DETERMINAR** o arquivamento da sindicância decisória nº 011/2020, instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, através da Portaria nº 060/2020.

- Isento de honorários em razão da súmula 512 do STF e **sumula 105 do STJ**. Sem custas.

PRI. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, dê-se as devidas baixas.

Data certificada.

**NILSON AFONSO DA SILVA**

**Juiz de Direito**

---

Documento eletrônico assinado por **NILSON AFONSO DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3366335v4** e do código CRC **5df18f0d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NILSON AFONSO DA SILVA

Data e Hora: 12/8/2021, às 18:19:8

---

**0024247-81.2020.8.27.2729**

**3366335.V4**